



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063878-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente ERENILDO MIRANDA DA SILVA, Impetrantes RODRIGO CORRÊA GODOY, ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO e DANIEL FERNANDES MINHARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61155

HABEAS CORPUS Nº 2063878-88.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: CAMPINAS - DEECRIM UR4

PACIENTE: ERENILDO MIRANDA DA SILVA

Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a dispensa do exame criminológico e a promoção ao regime aberto. Decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, determinou a realização da perícia. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Dispensa da perícia que, após o advento da Lei nº 14.843/2024, tornou-se medida excepcional. Norma de natureza processual, que tem aplicação imediata (*tempus regit actum*). Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder. Writ não conhecido.

Os Drs. Rodrigo Corrêa Godoy, Alexandre Mascarin Francisco e Daniel Fernandes Minharo, Advogados, impetram a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **ERENILDO MIRANDA DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas, que determinou a realização do exame criminológico do paciente, para fins de progressão ao regime aberto (fls. 117/119).

Sustentam, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto alicerçada na gravidade abstrata do delito praticado pelo sentenciado e na longa pena a cumprir. Argumentam, mais, que o paciente reúne os requisitos legais exigidos para a promoção ao regime aberto, sendo, portanto, desnecessária a avaliação criminológica. Asseveram, ainda, que a obrigatoriedade da perícia, instituída pela novel redação do art. 112, § 1º, da LEP (dada pela Lei 14.843/24), não

pode retroagir em desfavor do sentenciado, vez que o delito foi praticado antes da referida alteração legislativa.

Pleiteiam, assim, seja o r. *decisum* cassado e o paciente promovido ao regime aberto.

O *writ* veio instruído com os documentos de fls. 10/119.

Indeferida a liminar (fls. 121), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração, ou, quando não, pela denegação da ordem (fls. 127/131).

É o relatório, em síntese.

A presente impetração não merece conhecimento, pois o *habeas corpus* não se presta para o fim pretendido.

Pelo que se pode inferir, os i. impetrantes sustentam a existência de reclamam constrangimento ilegal, porquanto o d. Juízo das Execuções, de forma suficientemente fundamentada, determinou a realização de exame criminológico do paciente, para fins de progressão ao regime aberto (fls. 117/119), com o que não concordam.

Ora, a questão trazida na inicial deve ser discutida no recurso cabível, que é o agravo em execução, adequado para o exame da matéria, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84.

Com efeito, não obstante as respeitáveis opiniões dos que entendem de modo diverso, a meu aviso, o *habeas corpus* não

é sucedâneo recursal, muito menos panaceia universal destinada à cura de todos os males processuais. Cabe apenas nos limites de sua definição constitucional, ou seja, para a tutela da liberdade física diante de constrangimento efetivo ou ameaça concreta.

Portanto, na hipótese dos autos, a irresignação dos d. impetrantes deve ser impugnada pelas vias próprias, não se prestando o *writ* como substitutivo recursal que vise burlar toda a sistemática processual própria à teoria geral dos recursos, conforme entendimento consolidado nas Cortes Superiores.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal há muito vem entendendo que o desvirtuamento do *habeas corpus* tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. De fato, como bem enfatizou a Ministra Rosa Weber, quando do julgamento do HC 104.045/RJ, em 21/08/2012, "*De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas corpus*". Assim, no entender da eminente Ministra, "*Admitir o habeas corpus como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes. Em síntese, o habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição*". Na mesma toada, confira-se os recentes julgados da Suprema Corte: AgR no HC 221.738 – Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2022; AgR no RHC 213.694 – Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/08/2022; AgR no RHC 212.377 – Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29/06/2022; AgR no HC 147.210 - Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; AgR no

HC 180.365 — Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/03/2020; AgR no HC 170.180 — Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; AgR no HC 172.308 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e AgR no HC 174.184 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/10/2019.

Esse posicionamento, aliás, pacificou-se também na Corte Especial, que, como regra, passou a não admitir a impetração de *Habeas Corpus* em substituição ao recurso adequado — legalmente previsto. Confira-se: [...] *O novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destaque no "resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade". [...]* (STJ, AgRg no HC 711.127/SP — Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 02/03/2022). E, ainda: HC 323.409/RJ - Rel. p/ acórdão Min. Felix Fischer, DJe de 08/03/2018 e AgRg no HC nº 779.155/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 27/02/2023.

Vale anotar, outrossim, que a novel Lei nº 14.843/2024 restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP, determinando que: "*Em todos os casos*, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão." (g.n.).

Destarte, a meu aviso, tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata (*tempus regit actum*), incidindo mesmo nos casos que, como o dos autos, versam sobre fatos anteriores à sua vigência, conforme determina o art. 2º, do Código de Processo Penal.

Assim, a dispensa da perícia tornou-se, agora, medida excepcional, admissível somente quando demonstrada, desde logo, a sua absoluta desnecessidade, isto é, quando ficar bem evidenciado, sem a necessidade de dilação probatória, o senso de responsabilidade, a autodisciplina e, principalmente, o baixo nível de periculosidade do indivíduo. Essa, todavia, parece não ser a hipótese dos autos, eis que se trata de paciente condenado por delito grave (homicídio duplamente qualificado), e com longa pena a cumprir (TCP para novembro/2029, fls. 40/41), de sorte que a realização perícia, ao menos por ora, parece razoável a fim de se apurar o nível da periculosidade do sentenciado.

Nessa conjuntura, apenas para que não fique sem registro, anoto ser impossível a concessão da ordem, de ofício, por não se vislumbrar, numa análise sumária dos fatos, ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder. Nesse aspecto, destaco que a decisão hostilizada encontra-se suficientemente fundamentada, estando calcada em dados concretos da execução penal, que, ao menos em tese, justificariam a perícia independentemente da nova redação do art. 112, § 1º, da LEP (com redação dada pela Lei nº 14.843/2024), notadamente o fato de que se trata de apenado “[...] com longa pena a cumprir (até 2029), e que cometeu crime com violência extremada contra a pessoa (homicídio qualificado), a sugerir especial periculosidade do agente, entendendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a

presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário” (fls. 117).

Em suma, o *writ* não se presta para o fim aqui pretendido e tampouco restaram demonstradas razões capazes de autorizar a excepcional concessão da ordem, de ofício.

À luz do exposto, não conheço da impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)